

## PROCESSO Nº: 120 / 2024

**Processo:** 120 / 2024

**Data de entrada:** 18 de Julho de 2024

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que "Institui o Programa de prevenção e combate ao Assédio Sexual no âmbito das escolas, e dá outras providências", conforme mensagem nº 139/2024.

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

RECEBIDO  
EM, 18/07/24  
ÀS 10:13 h



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 17 DE julho DE 2024

**MENSAGEM Nº. 139/2024**

A Sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 18/07/2024

Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Em 16 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 254/2023**, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de junho de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de junho de 2024, que "*Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio sexual no âmbito das escolas, e dá outras providências*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito das escolas (art. 1º), o qual tem como objetivo prevenir e combater a prática de assédio sexual nas instituições de ensino, capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino, impelmentar e disseminar campanhas educativas e instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor (art. 2º).

Estabelece que as instituições de ensino elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional, conforme as diretrizes ali previstas (art. 3º) e que a Secretaria Municipal de Educação disponibilizará aos sistema de ensino municipal materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual (art. 4º).

Po fim, dispõe que as instituições de ensino abrangidas pela lei deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados (art. 5º), bem como encaminhar à Secretaria

**CMN - PROCESSO**

Nº 120/24

FOLHA 02

RECEBIDO

EM, 17/07/24

ÀS 13:30 h



Municipal, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual (art. 6º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um programa específico, a ser realizado com objetivos determinados, que se destina à promover ações de prevenção e combate ao assédio sexual nas escolas, faculdades e universidades públicas e privadas neste município.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)<sup>1</sup>, senão vejamos as respectivas redações:

***Constituição Federal:***

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

***LOM:***

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

<sup>1</sup> CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)*

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA*



DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio notadamente da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Isso porque, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."*

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:



*"Art. 61. (...)*

*§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

*(grifos acrescidos)*

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

*(...)*

*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*

*§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:



*EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.*

*1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.*

*2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).*

*3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Plenário. ADI 5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).*

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).*

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA*



***O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.***

***1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.***

***3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.***

***4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)***

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 254/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

  
**ÁLVARO COSTA DIAS**  
Prefeito



PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM EVIDENTE VIOLAÇÃO AO ART. 211, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI N.º 5.978/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (TJRI - ADI: 00546901820168190000, Relator: Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO, Data de Julgamento: 13/05/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifos acrescidos).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 657/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,  
ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito

#### MENSAGEM Nº. 139/2024

A Sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Natal  
Em 16 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 254/2023, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de junho de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de junho de 2024, que "Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio sexual no âmbito das escolas, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando arts. 2º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito das escolas (art. 1º), o qual tem como objetivo prevenir e combater a prática de assédio sexual nas instituições de ensino, capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino, impelir e disseminar campanhas educativas e instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor (art. 2º).

Estabelece que as instituições de ensino elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional, conforme as diretrizes ali previstas (art. 3º) e que a Secretaria Municipal de Educação disponibilizará aos sistema de ensino municipal materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual (art. 4º). Po fim, dispõe que as instituições de ensino abrangidas pela lei deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados (art. 5º), bem como encaminhar à Secretaria Municipal, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual (art. 6º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um programa específico, a ser realizado com objetivos determinados, que se destina à promover ações de prevenção e combate ao assédio sexual nas escolas, faculdades e universidades públicas e privadas neste município.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art.

29, caput, da Constituição Federal)<sup>4</sup>, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dje 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, Dje 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio notadamente da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Isso porque, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos: "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Plenário. ADI 5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-Agr, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 28.5.2018).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, Dje 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 254/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### MENSAGEM Nº 140/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 385/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de junho de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de junho de 2024, que "institui no Plano Municipal Programa de Combate à Pedofilia e dá outras providências", relativamente ao seu art. 2º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, por afronta aos arts. 2º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, Programa de Combate à pedofilia, o qual se dará por meio de ações efetivas de prevenção, identificação e tratamento, a serem implementadas pelo Ente Público Municipal, mediante as ações descritas nos incisos do art. 1º. Determina que o Ente Público Municipal firmará convênios de cooperação e troca de informações com Polícias, Delegacias, Poder Judiciário, ordem dos Advogados, Ministério Público e outros afins, com vista ao combate à pedofilia e tratamento das vítimas e família (art. 2º).

Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, do mencionado "Programa de Combate à Pedofilia" (art. 1º), não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção.

No entanto, o legislador municipal, no art. 2º, deste projeto de lei, ao determinar que o Poder Executivo deverá firmar convênios de cooperação e troca de informações com as entidades ali previstas, acaba por impor determinações que interferem na independência dos Poderes. Desse modo, constata-se, relativamente ao referido artigo desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor obrigação administrativa específica, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Referido princípio está garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)º, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dje 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR



Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

# CÓPIA

Recebido

Data: 06/06/24

Responsável: Matrícula

473554-0

OFÍCIO Nº 217/2024-RF

Natal, 24 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 254/2023**, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de junho de 2024, que *"Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito das escolas, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO

Nº 120/24

FOLHA 17

2

3



OF 217/2024

PL 254/2023

AUTORIA: Bispo Francisco do Amorim

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

PREFEITO

LEI Nº \_\_\_\_\_

*Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito das escolas, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas escolas do Município de Natal.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas Escolas, Faculdades e Universidades Públicas e Privadas no Município de Natal:

- I – prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;
- II – capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;
- III – implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e
- IV – instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

**Art. 3º** As instituições de ensino elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

- I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual;

CMN - PROCESSO  
Nº 120/24  
FOLHA 08



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 120/24

FOLHA 09

**II** – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

**III** – implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente educacional;

**IV** – divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente educacional;

**V** – divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo educacional;

**VI** – estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio sexual, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

**VII** – divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

**VIII** – criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:

**a)** meios de identificação;

**b)** modalidades;

**c)** desdobramentos jurídicos;

**d)** direito de reparação das vítimas;

**e)** mecanismos e canais de denúncia; e

**f)** instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

**§ 1º** Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Lei que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la.

**§ 2º** Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

**I** – vítimas de assédio sexual;

**II** – testemunhas; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 120/24

FOLHA 10

**III** – auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará aos sistemas de ensino municipal materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos de que trata o caput desta Lei.

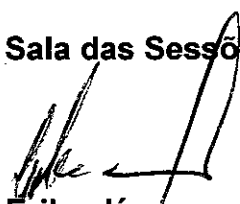
**Art. 5º** As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados.

**Art. 6º** As instituições de ensino abrangidas por esta Lei encaminharão a Secretaria Municipal, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

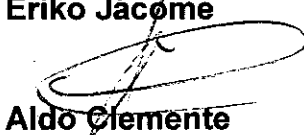
**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal atuará para execução desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em Natal, 20 de junho de 2024.**

  
**Eriko Jácome**

**- Presidente**

  
**Aldo Clemente**

**- Primeiro Secretário**

**Felipe Alves**

**- Segundo Secretário**

OF 217/2024

**Projeto de Lei:** 254 / 2023

**Data de entrada:** 12 de Abril de 2023

**Autor:** Bispo Francisco de Assis

**Protocolo:** 1634 / 2023

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DAS ESCOLAS, e dá outras providências.

**Despacho Inicial:**

NORMA JURIDICA



# **Câmara Municipal de Natal**

**Palácio Padre Miguelinho**

Gabinete do vereador Bispo Francisco de Assis

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 259/2023

FOLHA: 07

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
PREVENÇÃO E COMBATE AO  
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DAS  
ESCOLAS, e dá outras providências.**

## **O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas Escolas do Município de Natal RN

Art. 2º São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas Escolas, Faculdades e Universidades Públicas e Privadas no Município De Natal:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 3º As instituições de ensino elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

C

C

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente educacional;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente educacional;

V - divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo educacional;

VI - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio sexual, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:

a) meios de identificação;

b) modalidades;

c) desdobramentos jurídicos;

d) direito de reparação das vítimas;

e) mecanismos e canais de denúncia; e

f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Lei que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

I - vítimas de assédio sexual;

II - testemunhas; ou

III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará aos sistemas de ensino municipal materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Parágrafo único. As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos de que trata o caput desta Lei.

Art. 5º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados

Art. 6º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei encaminharão a Secretaria Municipal, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal atuará para execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023

Bispo Francisco de Assis  
Vereador

CMN - PROCESSO

Nº 120/24

FOLHA 15

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI <sup>4</sup>

Nº 254/2023

FOLHA: 05

O assédio sexual em ambientes de trabalhos também podem consistir em constrangimento de trabalhadora, através de cantadas, convites, ameaças, com o objetivo de levar vantagem sexual.

Quando fala-se, porém, em condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função, surgem dúvidas quanto a sua colocação.

Atualmente tem-se visto discussões doutrinárias a respeito do assédio sexual praticado por professor em face de aluno, no sentido de não ser considerada relação empregatícia, ou de superioridade, uma vez que o vínculo que o aluno tem se dá pela escola ou universidade.

A controvérsia gira em torno da existência ou não de relação de superioridade ou ascendência funcional na relação entre professor e aluno, fazendo com que se criassem opiniões diferentes de doutrinadores.

A primeira corrente defende a ideia de que um superior hierárquico está vinculado ao âmbito público, e a ascendência funcional vinculada ao âmbito privado, havendo, nos dois casos, uma relação empregatícia. Portanto, não existiria crime, pois a relação entre professor e aluno não se trata de vínculo laboral.

**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

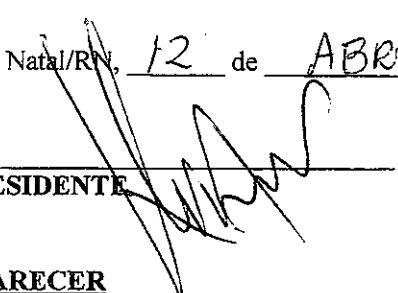
CMN - PROJETO DE LEI

Nº 254/2023

FOLHA: 06

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 254/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 12 de ABRIL de 2023.  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE****PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 12 de ABRIL de 2023.  
\_\_\_\_\_  
**PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO

Nº 120/24

FOLHA 17

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 254/2023

FOLHA: 07

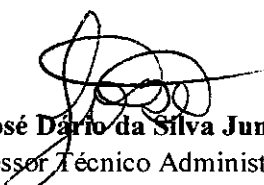
|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI | 254/2023                                        |
| AUTOR(A)       | Vereador Bispo Francisco de Assis               |
| DESTINO        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 23 de Maio de 2023.

  
**José Dário da Silva Junior**  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722

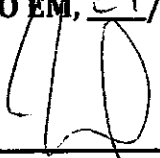
CMN - Projeto de Lei  
Número: 254/2023  
Data: 08.02

CMN - PROCESSO  
Nº 120/24  
FOLHA 18

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 29/05/23

  
VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA  
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**Projeto de Lei: 254/2023**

**Relatora: Vereadora Nina**

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 254/2023, que institui o programa de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito das escolas no Município de Natal e dá outras providências.*

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que institui o programa de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito das escolas no Município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que não há projeto análogo.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

14/06/23  
Ab

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

### Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O presente projeto de Lei é relevante e oportuno, já que o assédio sexual é um problema global que afeta diversos ambientes, inclusive o educacional. Propõe medidas preventivas e educativas que visam combater e prevenir essa prática, promovendo um ambiente seguro para estudantes, professores e funcionários.

A estrutura do projeto de Lei é clara, bem definida e apresenta um conjunto de ações e estratégias que podem ser efetivas na prevenção e combate ao assédio sexual. O projeto também estabelece um sistema de denúncias e proteção às vítimas e testemunhas, garantindo o sigilo e o devido processo legal.

O projeto sugere a capacitação de docentes e equipes pedagógicas e a divulgação de informações sobre assédio sexual, o que é essencial para a conscientização e prevenção da prática. A criação de canais de denúncia de assédio sexual é igualmente importante, pois facilita o relato de possíveis casos.

O projeto também estabelece a responsabilidade das instituições de ensino na prevenção e combate ao assédio, o que é muito pertinente. Além disso, determina que as instituições de ensino mantenham registros dos programas de capacitação ministrados, o que pode ser útil para avaliar a eficácia do programa.

No entanto, é importante destacar que a implementação deste projeto exigirá recursos para a produção de materiais, capacitação de docentes e demais funcionários, implementação de medidas preventivas e tratamento de casos de assédio. Este aspecto deve ser considerado na análise da viabilidade do projeto.



Câmara Municipal do Natal  
Cidade do Natal



CMN - Projeto de Lei  
Número 284/2023  
Folha 118

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

Em relação à sua legalidade, o projeto está em conformidade com a Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º), além de estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (Art. 205).

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Câmara Municipal do Natal  
RUA ...CMNat - Projeto de Lei  
Número. 254/2023  
Folha. 22

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 254/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas de Educação, Saúde, Segurança, Justiça e Políticas de Gênero e Igualdade. Portanto, embora o projeto de lei seja específico para a prevenção e combate ao assédio sexual nas escolas, ele possui relevância e impacto potencial em várias áreas de políticas públicas.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

CMN - PROCESSO  
Nº 120/24  
FOLHA 23



Câmara Municipal do Natal  
Rio Grande do Norte



CMNat - Projeto de Le.  
Número. 284/2023  
Folha. 13

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 14 de junho de 2023

**NINA**  
**Vereadora PDT**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI      ☐ RESOLUÇÃO      ☐ DECRETO LEGISLATIVO  
☐ EMENDA À L.O.M.      ☐ VETO      ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
☐ PROCESSO      ☐ EMENDA

Nº 254/2023.

Autor(a) Vereador(a): Bimpe Francisco de Sousa.

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): Nina Souza.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 2023.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Ranjere Barbosa  
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 120/23

FOLHA 148

CMN - PROCESSO

Nº 120/23

FOLHA 25

CMNat - Projeto de Lei

Número. 254/2023

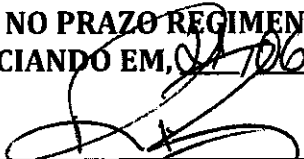
Folha. 154

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A)

Ana Paula

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 01/06/23

  
VER. RANIERE BARBOSA  
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO

Nº 120/94

FOLHA 26

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 654/2022

Folhas: 187

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

**PARECER  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Parecer ao projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do vereador Bispo Francisco de Assis, que "Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no ambiente das Escolas e dá outras providências".**

A matéria trata do Projeto de Lei nº 254/2023 de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que "Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no ambiente das Escolas e dá outras providências".

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e após a apreciação obteve aprovação.

A proposição em apreço visa instituir o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas escolas, com capacitações de docentes e campanhas educativas necessárias para identificar e reprimir crimes de natureza sexual, além de amparar as vítimas. Educar as crianças para prevenir o abuso, ensinando que algumas condutas dos adultos não devem ser aceitas.

Ao que cabe analisar, esta Comissão deve observar os aspectos financeiros e orçamentários, conforme Art. 63, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

COMISSÕES TÉCNICAS

**RECEBIDO**

Em, 03/07/23

**Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**



CMN - PROCESSO

Nº 120/24  
FOLHA 22

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 654/2022

Folhas: 17

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse sentido, o projeto não gera custos ao Executivo, que não já estejam previstos na secretaria responsável pela execução do programa.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 254/2023 de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis.

Natal, 27 de junho de 2023.

  
**Ana Paula**  
Vereadora/Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

## DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ana Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 21/06/2023.

Ver. Raniere Barbosa  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- (X) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA

Nº 254/2023

Autor: Vereador(a) BISPO FRANCISCO

( ) Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) ANA PAULA

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 08 de Agosto de 2023.

Vereador Raniere Barbosa  
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau  
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Ana Paula  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Anderson Lopes  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Robson Carvalho  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 120/24

FOLHA 29

CMN - PROJETO DE LEI

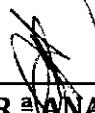
Número: 2541222

Folhas: 19

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS  
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ana Paula

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 16/08/23

  
\_\_\_\_\_  
VER.<sup>a</sup> ANA PAULA  
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO

Nº 120/24

FOLHA 30

CMN - Projeto de Lei

Número: 254/2023

Assinatura: [assinatura]

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 99105-2302

**PARECER**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS**  
**MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.**

**Parecer ao projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do vereador Bispo Francisco de Assis, que "Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no ambiente das Escolas e dá outras providências".**

A matéria trata do Projeto de Lei nº 254/2023 de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que "Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no ambiente das Escolas e dá outras providências".

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, no Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização e após a apreciação obteve aprovação.

A proposição em apreço visa instituir o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas escolas, com capacitações de docentes e campanhas educativas necessárias para identificar e reprimir crimes de natureza sexual, além de amparar as vítimas. Educar as crianças para prevenir o abuso, ensinando que algumas condutas dos adultos não devem ser aceitas.

Desse modo, evidenciadas estão a pertinência da matéria em questão, com a área de atuação deste colegiado, e a relevância do mérito.

Na perspectiva do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe como relatora observar:

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**

Em 12/08/2024

[assinatura]



CMN - PROCESSO

Nº 120/24

FOLHA 31

CMN - Projeto de Lei  
Número: 254/2023  
Data: 21/08/2023

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 99105-2302

Art. 66- A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias tem as seguintes áreas de atividades:

I - projetos relativos ao combate à violência e defesa dos direitos humanos, em todos os níveis;

II - iniciativas referentes aos órgãos assistenciais do município e entidades congêneres;

III - matérias de interesse dos grupos de defesa dos direitos humanos e de combate à violência, bem como das minorias estabelecidas;

IV - fiscalização e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como toda a legislação atinente à defesa dos direitos humanos, em especial defesa do trabalho.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 254/2023 de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis.

Natal, 21 de agosto de 2023.

  
Ana Paula  
Vereadora/Relatora



☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO  
Nº 120/24  
FOLHA 33

CMN - Projeto de Lei  
Número: 26/09/23  
Folha: 33

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto Paulino

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 26/09/23

Roberto Paulino  
VER. ROBÉRIO PAULINO  
PRESIDENTE

**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL****CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL****PALÁCIO PADRE MIGUELINHO****Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação****ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE Nº 254/2023**

Interessado: Vereador Bispo Francisco (Republicanos)

Relator: Vereador Roberio Paulino (PSOL)

**RESUMO DA MATÉRIA**

EMENTA: PL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DAS ESCOLAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata a matéria de projeto de lei nº 254/2023, de autoria do nobre Vereador bispo Francisco de Assis que institui o programa de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito das escolas, e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz que o assédio sexual em ambientes de trabalho também podem consistir em constrangimento de trabalhadora através de cantadas, convites, ameaças, com o objetivo de levar vantagem sexual.

Atualmente, segundo o Autor, tem-se visto discussões doutrinárias a respeito do assédio sexual praticado por professor em face de aluno, no sentido de não ser considerada relação empregatícia, ou de superioridade, uma vez que o vínculo que o aluno tem se dá pela escola ou universidade.

**COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO**

Em 09/11/2023

Ana Maria Lima Fátima

Comissões Técnicas

Em 12/05/23

PARECER

Preliminarmente, importa ressaltar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL NO MÉRITO, tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas breves, com ressalvas.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subsegue tem a auferir no presente parecer, que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.540/28, que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, à Violência Sexual e aos demais Crimes contra a Dignidade Sexual.

Publicada no Diário Oficial da União, a lei prevê a implementação do programa em todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, nas escolas de ensino médio, nas universidades e nas empresas privadas que prestam serviços públicos.

Oriunda da MP 1140/22, a iniciativa foi aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 2/23 pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em março. A medida provisória foi editada no ano passado, ainda no governo Bolsonaro, e originalmente previa a criação de campanha de enfrentamento ao assédio sexual nas escolas.

A relatora da MP, deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), ampliou o alcance da campanha, com o apoio do atual governo, para todos os níveis da administração pública. E, além do assédio sexual, incluiu outros crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual como focos da campanha.

A aprovação da MP fez parte do pacote de propostas levadas ao Plenário em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março.

Já no âmbito municipal, vigora a Lei Nº 7.303, DE 25 DE MARÇO DE 2022 que cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual no Município de Natal/RN.

Chamo a atenção ao que está tabulado nos Artigos 6º e 8º da presente lei municipal. *In Verbis*:

Art. 6º. O Poder Executivo produzirá campanhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no caput deste artigo serão observadas

os relacions técnicos pertinentes à violência  
contra as mulheres

Art. 7º (omissis)

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar  
convênios com as outras esferas do Poder Público  
a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Ou seja, as leis já existentes abarcam, tanto no âmbito federal quanto no municipal, a previsão de ações e sanções administrativas cujo assédio sexual seja o foco, no que pertine o serviço público, quando o seqüito são as escolas e faculdades públicas e privadas.

Salvo melhor juízo, aduzindo que não faz parte desta Comissão tratar sobre assuntos relacionados ao aspecto legal do PL, vejo vício de iniciativa no rosto da proposição, mas isso já foi cotado pela Douta Comissão de Justiça.

Tenho que apontar que o assédio sexual pode ser considerado como todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio. O nobre Vereador tem como o objetivo coibir esta prática nefasta, propor projeto de lei, que busca especialmente o respeito à dignidade sexual, umas das dimensões da dignidade humana, que significa o direito das pessoas de serem respeitadas em relação à identidade de gênero e à orientação sexual e de não serem submetidas a qualquer tipo de violência no que se refere ao exercício da sexualidade.

Mas nem sempre a identificação do assédio sexual é uma tarefa fácil para todos. Muitas vezes, comportamentos ofensivos são banalizados e vistos como algo sem importância. Como exemplo, temos as propostas indesejadas de caráter sexual por meio eletrônico, contatos físicos (toques) inapropriados, olhares insinuantes persistentes, perguntas intrusivas e ofensivas acerca da vida privada relacionadas ao exercício da sexualidade, entre outras. Embora a Lei 10.224/01 introduziu o artigo 216-A no Código Penal, tipificando o assédio sexual como crime, com pena de detenção de um a dois anos, aumentada de um terço se a vítima for menor de idade, a prática continua a se proliferar, intensificada agora pelas redes sociais e aplicativos de mensagens. No âmbito da Administração pública, importante salientar que o assédio sexual já foi reconhecido como prática de improbidade administrativa pela 2ª Turma do STJ, tendo como base a Lei 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Neste caso, há violação ao artigo 1º da LIA, segundo o qual "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições". A jurisprudência estabelece ser necessária a presença de dolo na conduta para que ocorra o enquadramento nesse artigo. Além disso, o assédio sexual afeta de forma relevante a saúde da vítima, que pode sofrer de

depressão, ansiedade, síndrome do pânico, transtorno obsessivo-compulsivo, paranoia, incapacidade laborativa etc., sem falar dos prejuízos ao trabalho, como queda de produtividade, atrasos e falta de motivação.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator opina NO MÉRITO pela APROVAÇÃO do presente Projeto, somente abrindo parênteses no que concerne à já existência de leis federais e municipais que abordam a dinâmica do tema. Nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno, é como voto.

Natal/RN, 07 de novembro de 2023.

  
VEREADOR ROBERTO PAULINO

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

## DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Roberto Paulo para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 26/09/23.

Ver. Daniel Valença  
Presidente em Exercício

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

☒ PROJETO DE LEI    ( ) RESOLUÇÃO    ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.    ( ) VETO    ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA

Nº 254/23.

Autor: Vereador (a) Bispo Francisco

Chefe do Executivo ( )

Relator: Vereador (a) Roberto Paulo

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 05 de Dezembro de 2023.

Vereador Daniel Valença  
Presidente em Exercício

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Bispo Francisco  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Anderson Lopes  
Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Camila do Juntas  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Júlia Arruda  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

**Projeto de Lei:** Nº 254/2023

**INTERESSADO:** *Ver. Bispo Francisco.*

**DESPACHO**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 06 de dezembro 2023.

*Ana Maria L. Batista Falcão*  
**Ana Maria L. Batista Falcão.**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat. 12053

Fba

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**MESA DIRETORA**

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- ☒ Projeto de Lei 254/2023
 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
☐ Projeto de Lei Complementar
 ☐ Processo  
☐ Projeto de Resolução
 ☐ Emenda  
☐ Projeto de Decreto Legislativo
 ☐ Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- |                                                                                      |                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                         | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ                                                     |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ                                                    |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                   | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto                                                                |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto                                                              |
|                                                                                      | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

**OBS:**

செய் எழுத்து எழுத்து

**Quórum:**

- ( ) Maioria Simples    ( ) Maioria Absoluta    ( ) Maioria Qualificada    ~~( ) Unânime~~

Natal, 10 de fev de 2024.

 **Presidente**



68

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 254/2023 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo  
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda  
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Aprovado o Parecer da CCJ  
☒ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ  
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Mantido o Veto  
☐ Aprovado em Regime de Urgência – ☐ Rejeitado o Veto  
Dispensa de Interstício ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

---

### Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 20 de Junho de 2024.

Presidente